



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.670 - SP (2012/0215614-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALLÉE S/A
ADVOGADOS : FREDERICO BICALHO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
JADER AUGUSTO FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
JOÃO PAULO PINHEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉIA DE JESUS
ADVOGADOS : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
MARCO ANTÔNIO GOULART E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INADIMPLENTO DA AGRAVADA E NULIDADE DE ADITIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS RECONHECIDAS NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. IRRELEVÂNCIA.

1. É vedada a percussão incursão na esfera probatória e contratual dos autos em recurso especial, por força dos óbices previstos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. No caso, a pretensão da agravante de afastar o seu inadimplemento e a ilegalidade dos aditivos contratuais, indubitavelmente, exige reexame probatório e de interpretação de cláusulas contratuais.
3. O prequestionamento não emerge da comprovada manifestação dos temas de direito federal nas razões ou contrarrazões dos recursos ordinários, mas da sua efetiva apreciação pelo acórdão recorrido.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.670 - SP (2012/0215614-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VALLÉE S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 1.583-1.585) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, bem como pela ausência de prequestionamento.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.589-1.603), a agravante aduz que o acolhimento de suas razões prescinde do reexame probatório, exigindo apenas o respeito ao contrato firmado entre as partes. Destaca, ainda, que toda a matéria foi ventilada em contrarrazões à apelação e tratada no acórdão. Requer, por fim, a retratação ou o julgamento colegiado do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.670 - SP (2012/0215614-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo interposto por VALLÉE S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Apelação da Ré - Insurgência contra a r. sentença que julgou procedente a ação de cobrança - Admissibilidade parcial - Prescrição configurada, incidente sobre o período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação - Representação comercial - A quitação dada pela autora, por ocasião da rescisão contratual, não possui o alcance pretendido pela ré - Diminuição de renda média do representante nos 6 (seis) meses posteriores à alteração contratual comprovada - Condenação mantida - Preliminar acolhida - Recurso parcialmente provido.

Apelação adesiva da Autora - Admissibilidade parcial - Diferenças das comissões- Correção monetária devida desde quando devida a obrigação e, não a partir da citação - Juros de mora - Devidos a partir da citação - Inteligência do art. 405 do CC - Sucumbência recíproca - Prejudicada a análise da majoração dos honorários advocatícios - Recurso parcialmente provido' (e-STJ fl. 1.348).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.408-1.425), alegou a recorrente violação dos arts. 175, 320 e 422 do Código Civil; 386 do Código de Processo Civil; 32 da Lei nº 4.886/1965; 1º da Lei nº 6.899/1.981.

Sustentou, em síntese, que o contrato previa a possibilidade de alteração do percentual de comissão, assim como todos os aditamentos foram assinados pela agravada e, por isso, estão válidos. Ressaltou, ainda, que a pactuação faz lei entre as partes e deve ser preservada. Afirmou, ademais, que a diminuição do percentual da agravada poderia resultar em ganhos maiores pela diminuição do custo. Por fim, aduziu que a correção monetária deveria ser regida pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1.981.

A denegação do processamento do apelo extremo se deu por incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 1.441-1.443).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do próprio recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência não merece prosperar.

É possível observar que a contrariedade do agravante se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória e de interpretação de cláusulas contratuais, pois pretende afastar o seu inadimplemento, bem como a ilegalidade dos aditivos formulados com a agravada.

Entretanto, a conclusão a que chegou o aresto combatido, soberano na análise dos elementos coligidos, foi oposta. Confira-se o aresto, na parte que interessa à espécie:

'(...)

Vale ressaltar que o laudo pericial foi conclusivo em relação à diminuição de renda média do representante nos seis meses posteriores à alteração, conforme se verifica da resposta ao quesito 01 formulado pela requerida (folhas 1058):

'O Contrato de Representação Comercial Autônoma celebrado entre as partes, diz em sua cláusula:

4.7 - A REPRESENTADA poderá alterar os percentuais de comissão previstos no Anexo II deste Instrumento, desde que o faça com antecedência de 6 (seis) meses.

Assim, conforme demonstrado nas planilhas n. Os 11 a 18, temos que o não cumprimento do prazo de 06 (seis) meses a partir de seu comunicado, para efeito de alteração dos percentuais de comissões a serem pagos, ocasionaram diminuição nos rendimentos da requerente.'

No tocante à alegação de aceitação das alterações contratuais, como bem ressaltou o MM. Juiz de Direito (folhas 1293/1294): 'Resta ainda, afastar a alegação de concordância das partes com as providências tomadas, porquanto a vontade das partes não podem ser usadas para infringir a lei. Ademais, o instrumento contratual existem (sic) exatamente para esclarecer a vontade das partes e esse instrumento trouxe cláusula descumprida pela requerida, quando específica que o contrato deveria cumprir a carência do artigo 32, § 7º da Lei n.º 4.886/64 e não o faz. Assim todas as infrações legais e contratuais foram escancaradas desta demanda, de modo que a condenação da requerida é de rigor' (e-STJ fl. 1.355).

Assim, impossível o acolhimento da tese defensiva, porquanto demandaria revisão de matéria fático-probatória e de interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial, por força do disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que se refere aos arts. 175 e 422 do Código Civil; 386 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 6.899/1.981, verifica-se que os seus conteúdos não foram debatidos pelas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos de declaração, carecendo a insurgência do recorrente do indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.583-1.585).

Como visto, os magistrados da instância ordinária, ao analisarem o recurso da agravante, consignaram expressamente o seu inadimplemento e a ilegalidade dos aditivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, indubitavelmente, rever tal conclusão encontra óbice juridicamente insuperável nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao argumento de que a matéria foi prequestionada em contrarrazões, convém ressaltar que o prequestionamento não emerge da comprovada manifestação dos temas de direito federal nas razões dos recursos ordinários, mas da sua efetiva apreciação pelo acórdão recorrido.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

A CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO NÃO EMERGE DA COMPROVADA MANIFESTAÇÃO DOS TEMAS DE DIREITO FEDERAL NAS RAZÕES DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, MAS DA SUA EFETIVA APRECIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECISA SER VENTILADA NA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO, POIS O ALCANCE DA EXPRESSÃO 'VENTILAR A QUESTÃO FEDERAL' SIGNIFICA TORNAR A MATÉRIA 'RES CONTROVERSA' PERANTE O SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRg no Ag 72.262/PR, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/1995, DJ 02/10/1995, grifou-se).

Assim, não indicando a agravante o trecho do acórdão em que supostamente estariam prequestionadas as matérias, não prosperam as alegações postas no regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0215614-3

AgRg no
AREsp 242.670 / SP

Números Origem: 12126867220098260000 3960120030026830 74173587 92126867220098260000 97603
991090581203

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALLÉE S/A
ADVOGADOS : JADER AUGUSTO FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
JOÃO PAULO PINHEIRO COSTA E OUTRO(S)
FREDERICO BICALHO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉIA DE JESUS
ADVOGADOS : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
MARCO ANTÔNIO GOULART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALLÉE S/A
ADVOGADOS : JADER AUGUSTO FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
JOÃO PAULO PINHEIRO COSTA E OUTRO(S)
FREDERICO BICALHO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉIA DE JESUS
ADVOGADOS : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
MARCO ANTÔNIO GOULART E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.